



**CONSELHO
DA UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 16 de Julho de 1999
(OR. f)**

10142/99

LIMITE

PUBLIC 7

TRANSPARÊNCIA

Assunto: LISTA MENSAL DOS ACTOS DO CONSELHO
JUNHO DE 1999

O presente documento contém:

- no **Anexo I** uma lista dos actos legislativos definitivos adoptados pelo Conselho em Junho de 1999, acompanhada das declarações para a Acta que o Conselho decidiu facultar ao público (**Anexo II**). Nesta lista indicam-se igualmente os eventuais votos contra e as abstenções assim como as declarações de voto.

Refira-se que apenas fazem fé as actas relativas à adopção definitiva dos actos legislativos. Os excertos das actas em questão assim como as informações contidas nos Anexos I e II do presente documento, são facultados ao público via Internet a partir do "site" "Eudor" (<http://www.eudor.com>; ver rubrica "Transparência das actividades legislativas do Conselho").

- no **Anexo III** uma lista dos outros actos ¹ adoptados pelo Conselho em Junho de 1999, que indica, quando aplicável, os resultados da votação, as declarações de voto e as declarações que o Conselho decidiu tornar públicas.

¹ À excepção de determinados actos de alcance limitado tais como decisões processuais, nomeações, decisões de organismos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc.

JUNHO DE 1999

| ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS | TEXTOS ADOPTADOS | DECLARAÇÕES | VOTAÇÃO |
|--|---|---|---------------------------------|
| <p>2187º Conselho "Educação" de 7 de Junho de 1999</p> <p>Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 2236/95 que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias</p> <p>2189º Conselho "Pescas" de 10 de Junho de 1999</p> <p>Regulamento do Conselho que altera</p> <p>a) o Regulamento nº 19/65/CEE relativo à aplicação do nº 3 do artigo 81º do Tratado a certas categorias de acordos e práticas concertadas</p> <p>b) o Regulamento nº 17: Primeiro Regulamento de execução dos artigos 81 e 82º do Tratado</p> <p>2190º Conselho "Agricultura"</p> <ul style="list-style-type: none"> 14 de Junho de 1999 <p>Regulamento do Conselho que abre um contingente pautal comunitário de cevada do código NC 1003 00 destinada ao fabrico de cerveja</p> | <p>PE-CONS 3619/99 + COR 1 (p) + COR 2 (f) + REV 1 (i)</p> <p>7454/1/99 REV 1 + COR 1 (f) + COR 2 (i,dk,fi) + COR 3 (dk) 7567/1/99 REV 1 + COR 1 (d,i) + COR 2 (f)</p> <p>8708/99</p> | <p>146/99, 147/99, 148/99</p> <p>149/99, 150/99</p> | <p>Contra F Abstenção I</p> |

JUNHO DE 1999

| ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS | TEXTOS ADOPTADOS | DECLARAÇÕES | VOTAÇÃO |
|--|--|--|---------|
| <p>2190° Conselho "Agricultura" <ul style="list-style-type: none"> 15 de Junho de 1999 <p>Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2377/90 que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal</p> <p>2191° Conselho "Transportes" de 17 de Junho de 1999</p> <p>Directiva do Conselho que altera a Directiva 78/660/CEE no que diz respeito aos montantes expressos em ecus</p> <p>Directiva do Conselho que altera a Directiva 77/388/CEE no que se refere ao regime do imposto sobre o valor acrescentado aplicável aos serviços de telecomunicações</p> </p> | <p>9121/99</p> <p>7440/99</p> <p>8619/99 + COR 1 (fi) + COR 2 (d) + REV 1 (s)</p> | <p>151/99, 152/99</p> <p>153/99, 154/99, 155/99, 156/99</p> | |

JUNHO DE 1999

| ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS | TEXTOS ADOPTADOS | DECLARAÇÕES | VOTAÇÃO |
|--|---|---|---------|
| 2192º Conselho "Assuntos Gerais" de 21 de Junho de 1999 | | | |
| Agenda 2000 | | | |
| a) Regulamento do Conselho que estabelece disposições gerais sobre os Fundos Estruturais | 6959/2/99 REV 2 + COR 1 (d) + COR 2 (f,d,i,nl,es) + COR 3 (fi) + COR 4 + COR 5 + COR 6 (f,i,nl,en,es,p,s) | 157/99, 158/99, 159/99, 160/99, 161/99, 162/99, 163/99, 164/99, 165/99, 166/99, 167/99, 168/99, 169/99, 170/99, 171/99, 172/99, 173/99, 174/99, 175/99, 176/99, 177/99, 178/99, 179/99, 180/99, 181/99, 182/99, 183/99, 184/99 | |
| b) Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao fundo europeu de desenvolvimento regional | PE-CONS 3614/99 | 185/99, 186/99 | |
| c) Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Social Europeu | PE-CONS 3616/99 | | |
| d) Regulamento do Conselho relativo ao Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca | 6947/1/99 REV 1 | 187/99, 188/99, 189/99 | |
| e) Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 1164/94 que institui um Fundo de Coesão | 6958/2/99 REV 2 | 190/99, 191/99, 192/99, 193/99 | |

JUNHO DE 1999

| ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS | TEXTOS ADOPTADOS | DECLARAÇÕES | VOTAÇÃO |
|---|-----------------------------------|-----------------------------------|---------|
| f) Regulamento do Conselho de que altera o Anexo II do Regulamento (CE) nº 1164/94 que institui o Fundo de Coesão | 6961/2/99 REV 2 | 194/99 | |
| g) Regulamento do Conselho relativo à coordenação da assistência aos países candidatos no âmbito da estratégia de pré-adesão e que altera o Regulamento (CEE) nº 3906/89 | 6924/1/99 REV 1 | | |
| h) Regulamento do Conselho que cria um instrumento estrutural de pré-adesão | 6922/1/99 REV 1 + COR 1 | 195/99, 196/99, 197/99 | |
| i) Regulamento do Conselho relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão | 6923/1/99 REV 1 + COR 1 (f,dk) | 198/99, 199/99, 200/99, 201/99 | |
| 2193º Conselho "Mercado Interno" de 21 de Junho de 1999 | | | |
| Regulamento do Conselho que estabelece determinadas medidas de controlo, a fim de assegurar a observância das medidas adoptadas pela CICTA | 6268/99 + COR 1 (fi) | | |

JUNHO DE 1999

| ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS | TEXTOS ADOPTADOS | DECLARAÇÕES | VOTAÇÃO |
|--|---|---|---------|
| <ul style="list-style-type: none"> • Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a uma série de orientações, incluindo a identificação de projectos de interesse comum, respeitantes a redes transeuropeias para o intercâmbio electrónico de dados entre administrações (IDA) • Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que adopta uma série de acções e medidas destinadas a garantir a interoperabilidade das redes transeuropeias para o intercâmbio electrónico de dados entre administrações (IDA) e o acesso a essas redes | <p>PE-CONS 3617/99</p> <p>PE-CONS 3618/99</p> | | |
| <p>Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 2505/96 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para certos produtos agrícolas e industriais</p> | <p>9036/99</p> | | |
| <p>Directiva do Conselho respeitante ao Acordo relativo à organização do tempo de trabalho dos marítimos celebrado pela Associação de Armadores da Comunidade Europeia (ECSA) e pela Federação dos Sindicatos dos Transportes da União Europeia (FST)</p> | <p>8640/99 + REV 1 (dk,s)</p> | <p>202/99, 203/99, 204/99, 205/99</p> | |
| <p>2194º Conselho "Ambiente" de 24 de Junho de 1999</p> <p>Regulamento do Conselho que fixa uma lista dos tipos de comportamento que infringem gravemente as regras da política comum da pesca</p> | <p>8915/99</p> | <p>206/99</p> | |

JUNHO DE 1999

| ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS | TEXTOS ADOPTADOS | DECLARAÇÕES | VOTAÇÃO |
|---|---|-------------|----------|
| Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n° 850/98 relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de protecção dos juvenis de organismos marinhos | 8572/99 + COR 1 (dk,nl) + REV 1 (fi,s) + REV 2 (s) | 207/99 | |
| Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n° 858/94 que institui um regime de registo estatístico relativo ao atum-rabilho (<i>Thunnus thynnus</i>) na Comunidade | 8482/99 | | |
| Regulamento do Conselho que introduz medidas transitórias de gestão de certas pescas no Mediterrâneo e altera o Regulamento (CE) n° 1626/94 | 8323/99 | | |
| Regulamentos do Conselho a) fixa, para a campanha de comercialização de 1999/2000, certos preços no sector do açúcar e a qualidade-tipo das beterrabas b) fixa, para a campanha de comercialização de 1999/2000, os preços de intervenção derivados do açúcar branco, o preço de intervenção do açúcar bruto, os preços mínimos da beterraba A e da beterraba B e o montante do reembolso para a perequação das despesas de armazenagem | 9330/99 9331/99 | | Contra I |

| JUNHO DE 1999 | | | |
|---|---|--|---------|
| ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS | TEXTOS ADOPTADOS | DECLARAÇÕES | VOTAÇÃO |
| c) altera o Regulamento (CEE) nº 2358/71 que estabelece a organização comum de mercado no sector das sementes e fixa, para as campanhas de comercialização de 2000/2001 e 2001/2002, os montantes da ajuda concedida nesse sector | 9338/99 | | |
| d) fixa o preço indicativo do leite e os preços de intervenção da manteiga e do leite em pó desnatado para a campanha de comercialização do leite de 1999/2000 | 9306/99 | | |
| e) fixa, para o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1999, o preço de intervenção dos bovinos adultos | 9307/99 | | |
| f) fixa, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 30 de Junho de 2000, o preço de base e a qualidade-tipo do suíno abatido | 9309/99 | | |
| 2195º Conselho "Cultura/Audiovisual" de 28 de Junho de 1999 | | | |
| Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 1255/96 que suspende temporariamente os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para um certo número de produtos industriais e agrícolas | 9257/99 | | |
| Directiva do Conselho respeitante ao acordo-quadro relativo a contratos de trabalho a termo celebrado pela CES, a UNICE e o CEEP | 8641/99 + COR 1 (s) + REV 1 (i,en,gr,es,p,fi) + REV 1 COR 1 (en) + REV 1 COR 2 (en) | 208/99, 209/99, 210/99, 211/99, 212/99, 213/99, 214/99 | |

DECLARAÇÃO 146/99

O Conselho lamenta que a decisão do Parlamento Europeu sobre a posição comum do Conselho não seja totalmente conforme com as conclusões dos contactos informais que o Parlamento estabeleceu previamente com a Presidência do Conselho e a Comissão.

Não obstante, e tendo em vista a obtenção de um compromisso sobre a Agenda 2000 na sua globalidade, o Conselho aceita as alterações adoptadas pelo Parlamento Europeu.

O Conselho assegurará, de futuro, o respeito integral das suas prerrogativas no âmbito dos procedimentos instituídos pelo Tratado de Amesterdão.

DECLARAÇÃO 147/99

A Comissão confirma que, aquando da apresentação das suas propostas de financiamento de projectos, continuará a dar a devida ponderação aos projectos específicos a que o Conselho Europeu atribuiu especial importância, tendo em conta a maturidade dos projectos.

DECLARAÇÃO 148/99

O Conselho e a Comissão confirmam que a revisão a que se refere o nº 3 do artigo 5º do Regulamento nº 2236/95, com as alterações introduzidas, será efectuada pelo Comité previsto pelo artigo 17º desse mesmo regulamento.

DECLARAÇÃO 149/99

Declaração do Conselho relativa aos elementos essenciais da nova política de concorrência comunitária em matéria de restrições verticais

1. Conforme disposto nos regulamentos hoje adoptados pelo Conselho que alteram os Regulamento n.ºs 19/65/CEE e 17/62/CEE, a Comissão foi incumbida de adoptar relativamente às restrições verticais um novo regulamento de isenção por categoria. O Conselho concorda com a Comissão em que tal novo regulamento deverá visar os objectivos essenciais de protecção da concorrência e de integração do mercado, e muito em especial os seus seguintes elementos:
- uma isenção geral por categoria susceptível de abranger todos os tipos de acordos verticais;
 - uma abordagem mais económica da avaliação dos efeitos positivos e negativos das restrições verticais;
 - uma redução de carga burocrática para as entidades competentes em matéria de concorrência e para as empresas visadas;
 - uma adequada segurança jurídica para as empresas;
 - uma maior descentralização do controlo.

O Conselho solicita à Comissão que atempadamente elabore um projecto de novo regulamento de isenção por categoria, conforme com os princípios acima enunciados, a fim de que a nova isenção por categoria relativa às restrições verticais entre em fase operacional se possível em 1 de Janeiro de 2000.

O Conselho regista que as disposições especiais relativas à distribuição de veículos a motor permanecerão em vigor até ao ano 2002 e que a escolha do regime de isenção para a distribuição de veículos a vigorar subsequentemente será feita mediante consulta aos Estados-Membros e demais partes interessadas. O Conselho solicita à Comissão que, imediatamente após a elaboração do seu relatório sobre a isenção por categoria referente à distribuição dos veículos a motor agendada para o ano 2000, convoque o Comité Consultivo para uma reunião e que, o mais tardar nos primórdios do ano 2001, apresente as suas propostas e dê início ao processo de consulta com vista ao subsequente tratamento atempado deste sector.

2. O Conselho concorda com a Comissão em que, no futuro regulamento relativo às isenções gerais por categoria, o âmbito de aplicação da isenção por categoria deverá ser definido com base em critérios económicos. O Conselho preconiza um limiar único de partilha do mercado, acima do qual a isenção geral por categoria não seja aplicável, e considera adequado como base de consulta que tal limiar de partilha do mercado seja cifrado em 30%.

O Conselho solicita à Comissão que, a fim de assistir as empresas na avaliação dos seus contratos verticais e desse modo incrementar a eficácia da aplicação das regras de concorrência, estabeleça orientações em que indique os critérios gerais que aplicará no exame dos casos individuais não abrangidos pela isenção por categoria, os critérios gerais de supressão do benefício da isenção por categoria nos casos particulares em que determinado acordo produza efeitos incompatíveis com as condições estabelecidas no nº 3 do artigo 81º do Tratado e as condições de aplicação dos regulamentos de revogação da isenção por categoria em determinado mercado, o que reduziria a motivação para notificar acordos verticais.

3. O Conselho solicita à Comissão que estabeleça uma lista de algumas restrições verticais anticoncorrenciais particularmente severas e que entre elas inclua pelo menos a definição de preços fixos mínimos de revenda e de alguns dos tipos de protecção territorial a excluir da futura isenção por categoria seja qual for a fracção de mercado detida pela empresa visada (lista irredutível).

O Conselho solicita à Comissão que preveja que as disposições de protecção territorial aplicáveis às vendas activas incluídas na lista irredutível em nada obstem à definição dos territórios atribuídos aos distribuidores, incluindo os que operem por franquias, caso detenham fracções de mercado muito reduzidas e os respectivos acordos não produzam por conseguinte quaisquer efeitos nocivos à concorrência ou à integração do mercado. O Conselho recomenda à Comissão que, com vista à consecução do presente objectivo, proceda, no processo de reforma da sua política de concorrência em matéria de acordos verticais, a uma revisão do prazo de minimis.

4. O Conselho compartilha a opinião da Comissão de que as obrigações de não concorrência não devem ficar abrangidas pela isenção por categoria caso não lhes seja imposto qualquer limite de tempo. O Conselho é do parecer que, como base para as consultas, a duração geral a isentar deve ser fixada em cinco anos susceptíveis, nos casos devidamente justificados, de derrogação ao abrigo do regulamento de isenção por categoria ou das orientações.

O Conselho solicita à Comissão que estabeleça o devido equilíbrio entre a flexibilidade do novo regime de distribuição selectiva e o objectivo de protecção da concorrência.

DECLARAÇÃO 150/99

Declaração da Comissão sobre os aspectos essenciais da sua nova política de concorrência em matéria de restrições verticais

1. A Comissão regista a declaração relativa aos elementos essenciais da nova política de concorrência comunitária em matéria de restrições verticais, divulgada hoje pelo Conselho no quadro da adopção dos Regulamentos que alteram os Regulamentos nº 19/65/CEE e nº 17/62/CEE do Conselho.
2. A Comissão exprime a sua vontade de tomar em consideração as declarações feitas pelo Conselho a este propósito, sem prejuízo dos procedimentos consultivos e legislativos a serem observados com vista à adopção de um regulamento de isenção por categoria.
3. A Comissão declara nomeadamente ser sua intenção dar início ao procedimento consultivo acima mencionado com base nos princípios seguintes:
 - limiar de quota de mercado de 30%;
 - lista de «cláusulas negras» a excluir da isenção por categoria independentemente da quota de mercado da empresa em questão;
 - possibilidade de benefício da isenção por categoria para as obrigações de não-concorrência, desde que a sua duração não exceda 5 anos e sob reserva de eventuais excepções.

4. No que diz respeito às suas propostas com vista ao tratamento ulterior da distribuição de veículos automóveis, a Comissão regista a declaração do Conselho e procederá à preparação do relatório e às consultas nela mencionadas, nos termos do artigo 11º do Regulamento nº 1475/95.

5. A Comissão regista a recomendação do Conselho relativa à revisão da nota de orientação sobre as regras de "*de minimis*".

DECLARAÇÃO 151/99

Ad primeiro travessão, segundo parágrafo, do artigo 14º

"O Conselho e a Comissão confirmam que a alteração da redacção do texto não altera o âmbito de aplicação material desta disposição e abrange nomeadamente o metamizol e os outros derivados da pirazolinona."

DECLARAÇÃO 152/99

Ad artigos 7º e 14º

“A Comissão está ciente da necessidade de resolver o mais rapidamente possível as alterações materiais que ficaram pendentes aquando dos debates no Coreper (1ª parte) sobre a não disponibilidade de certos medicamentos necessários para a terapia de urgência e que não constam do projecto de texto em análise. Para o efeito, apresentará com a maior brevidade uma proposta, baseada no nº 4 do artigo 152º do Tratado, com vista a:

- prever um apoio técnico e financeiro a fim de promover a fixação de LMR para medicamentos de reduzida procura comercial,
- permitir a administração aos equídeos, sujeita a certas condições de controlo e períodos de retirada, de substâncias não enumeradas nos Anexos I, II ou III do Regulamento nº 2377/90,
- permitir a administração a espécies menores, sujeita a certas condições de controlo e na medida em que tal não tenha incidência na saúde pública, de substâncias não enumeradas nos Anexos I, II ou III do Regulamento nº 2377/90 no que respeita a estas espécies .

No âmbito desta proposta, a Comissão fixará regras para assegurar um controlo adequado da utilização dos medicamentos que beneficiam das derrogações acima referidas.”

DECLARAÇÃO 153/99

Ad toda a directiva

A Comissão chama a atenção do Conselho para o seguinte:

- a definição de serviços de telecomunicações contém uma certa ambiguidade, dado que a noção de "redes de informação mundiais" não é uma expressão precisa e não deve por conseguinte fazer parte de uma definição jurídica. Se com esta expressão se pretende referir a Internet, então o seu aditamento é supérfluo, dado que os serviços relacionados com a concessão de acesso à Internet já estão plenamente abrangidos pela definição existente;
- lamenta que o Conselho, ao proceder a contínuas alterações ao artigo 9º no que se refere à tributação dos serviços de telecomunicações, se esteja a afastar do princípio básico (tributação na origem) do futuro regime de IVA.

DECLARAÇÃO 154/99

Ad nº 1 do artigo 1º

O Conselho e a Comissão declaram que, atento o actual estado da técnica, as prestações de serviços de telecomunicações na acepção da presente directiva incluem, designadamente, os seguintes elementos:

- taxas normais de ligação, assinaturas e taxas de transferência para equipamentos de emissão e recepção de telecomunicações;
- disponibilização de redes de telecomunicações;
- direito de utilização, numa rede, de linhas separadas;
- preço normal para assinaturas de acesso à Internet (ligação e permuta de comunicações).

DECLARAÇÃO 155/99

Ad n°s 1 e 2 do artigo 1°

O Conselho solicita à Comissão que apresente o mais rapidamente possível uma proposta de directiva que preveja, para os serviços de transmissão de rádio e televisão prestados por assinatura ou a pedido, regras que correspondam aos acordos aprovados para os serviços de telecomunicações.

DECLARAÇÃO 156/99

É aditada a seguinte declaração unilateral da Delegação Espanhola:

"A Delegação Espanhola considera que a interpretação correcta para a declaração a exarar na acta da sessão do Conselho em que for aprovada a Directiva 99/ /CEE do Conselho, que altera a Directiva 77/388/CEE relativamente ao regime de imposto sobre o valor acrescentado aplicável aos serviços de telecomunicações, é a de que o Conselho solicita à Comissão que, no contexto da regulação do regime de IVA aplicável aos serviços de telecomunicações, lhe apresente uma proposta de directiva relativa ao regime de TVA aplicável aos serviços de radiodifusão e teledifusão sem que com tal solicitação pretenda implicar qualquer pré-determinação do teor de tal proposta ou da posição que cada Estado-Membro venha a assumir em relação à mesma."

DECLARAÇÃO 157/99

Ad considerando nº 16

“O Conselho regista a existência de acordo geral sobre a necessidade de se chegar a uma correspondência adequada entre as regiões do objectivo nº 1 e as abrangidas pelo nº 3, alínea a), do artigo 92º do Tratado.”

DECLARAÇÃO 158/99

Ad nºs 5 e 6 do artigo 4º

“A Comissão declara que, numa região de nível NUTS III que satisfaça quer os critérios industriais do nº 5, quer os critérios rurais do nº 6, é possível propor respectivamente uma zona que obedeça aos critérios do nº 6 (rurais) ou aos critérios do nº 5 (industriais).”

DECLARAÇÃO 159/99

Ad nº 3 do artigo 7º – Declaração da Comissão

"1. MÉTODO DE REPARTIÇÃO POR ESTADO-MEMBRO DAS DOTAÇÕES DE AUTORIZAÇÃO PARA O OBJECTIVO Nº 1

1.1 Regiões elegíveis para o objectivo nº 1

Ajuda por habitante calculada com base no seguinte método e aplicada à população das regiões elegíveis do Estado-Membro

Prosperidade regional

Diferença entre o nível de PIB/hab das regiões elegíveis e a média comunitária, adaptada da seguinte forma:

- 5% a mais para as regiões cujo PIB/hab seja inferior a 64% da média da UE a 15
- 5% a menos para as regiões cujo PIB/hab seja superior a 67% da média da UE a 15
- sem alterações para as regiões cujo PIB/hab esteja compreendido entre 64% e 67% da média da UE a 15

Prosperidade nacional

Percentagens aplicadas à diferença de prosperidade regional:

- Estados-Membros com um PIB/hab inferior a 75% da média da UE a 15: 5%
- Estados-Membros com um PIB/hab compreendido entre 75 e 90% da média da UE a 15: 4%
- Estados-Membros com um PIB/hab superior a 90% da média da UE a 15: 3%

Taxa de desemprego

100 euros por ano e por desempregado acima da média para as regiões cuja taxa de desemprego seja superior à média das regiões elegíveis para o objectivo nº 1.

Coefficiente corrector

0,860909

O método abaixo descrito é aplicado à nova região NUTS II irlandesa (Borders-Midlands-West).

1.2 Regiões do objectivo nº 1 sujeitas ao mecanismo de supressão progressiva

Foram introduzidas três alterações no método descrito na nota técnica sobre as regras de execução do artigo 7º, comunicada ao COREPER em Novembro de 1998:

Percentagem em relação a 1999

Nenhuma das regiões do objectivo nº 1 sujeitas ao mecanismo de supressão progressiva poderá beneficiar, em 2000, de uma taxa de ajuda superior a 75% do nível de ajuda atingido em 1999.

Degressividade

Em relação a 2000, a taxa de ajuda será reduzida a partir de 2001, para atingir em 2004 o nível de ajuda das zonas elegíveis para o objectivo nº 2.

Coefficiente corrector

A dotação das regiões em causa é reduzida multiplicando os montantes obtidos da forma supra por um coeficiente de 0,97795.

As regras acima descritas permitem calcular a dotação atribuída a cada Estado-Membro a título do apoio transitório para as regiões do objectivo nº 1 sujeitas ao mecanismo de supressão progressiva, sem prejuízo da flexibilidade de que disporão os Estados-Membros para determinarem, de acordo com a Comissão, o perfil do apoio transitório atendendo à necessidade de respeitar as perspectivas financeiras aprovadas pelo Conselho Europeu para os Fundos Estruturais.

1.3 Decisões do Conselho Europeu de Berlim

Aos resultados obtidos através do método acima descrito, é necessário acrescentar 2,801 mil milhões de euros, em conformidade com o ponto 44 das conclusões do Conselho Europeu de Berlim no que diz respeito ao objectivo nº 1 (incluindo o programa especial para a parte das regiões NUTS II da Suécia que preenchem os critérios estabelecidos no artigo 2º do Protocolo nº 6 do Acto de Adesão da Áustria, da Suécia e da Finlândia, mas não estão abrangidas pelo objectivo nº 6, assim como o programa PEACE).

A dotação global atribuída ao objectivo nº 1 eleva-se pois a 135,9 mil milhões de euros.

2. MÉTODO PARA O OBJECTIVO Nº 2

Repartição pelos Estados-Membros baseada exclusivamente na população das zonas elegíveis para o objectivo nº 2.

As alterações introduzidas pelo Conselho Europeu de Berlim nas regras de aplicação da rede de segurança conduzem a um aumento do envelope atribuído ao objectivo nº 2 de 160 milhões de euros.

O envelope global atribuído ao objectivo nº 2 eleva-se a 22,5 mil milhões de euros.

3. MÉTODO DE REPARTIÇÃO PARA O OBJECTIVO Nº 3

Dos 24,050 mil milhões de euros atribuídos ao objectivo nº 3, 23,400 mil milhões de euros são repartidos com base no método que consta da nota técnica sobre as regras de execução do artigo 7º do regulamento que estabelece disposições gerais sobre os Fundos Estruturais, comunicada ao COREPER em Novembro de 1998.

Critérios e ponderações utilizados:

| | | |
|-------------------------------|----|------------|
| Desemprego | 35 | |
| – Desemprego de longa duração | 15 | |
| – Desemprego dos jovens | 20 | |
| Emprego | | 25 |
| Disparidade entre os sexos | | 15 |
| Nível de educação | | 15 |
| Pobreza | | 10 |
| Total | | 100 |

0,650 mil milhões de euros são repartidos com base no ponto 44 das conclusões do Conselho Europeu de Berlim."

DECLARAÇÃO 160/99

Ad alínea n) do artigo 9º e nº 1 do artigo 34º

"A Comissão declara que, nos termos do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 34º, compete a cada Estado-Membro fixar, no âmbito do seu sistema institucional, as regras do seu relacionamento com a autoridade de gestão definida na alínea n) do artigo 9º, nomeadamente a delegação de competências a outras autoridades, assim como do relacionamento desta com a Comissão, inclusive o envio do relatório anual de execução referido no artigo 37º."

DECLARAÇÃO 161/99

Ad nº 2 do artigo 11º

"A Comissão declara que, antes de tomar a decisão que aprova os quadros comunitários de apoio ou os documentos únicos de programação, a Comissão e o Estado-Membro em causa estabelecerão o nível das despesas a que se refere o nº 2, primeiro e segundo parágrafos, do artigo 11º. Se for caso disso, decidirão da metodologia necessária para avaliar as despesas abrangidas pela verificação da adicionalidade.

O nível das despesas em causa é decidido em termos absolutos. Em casos devidamente justificados, poder-se-á ter em conta a evolução de agregados macroeconómicos, como a das despesas públicas estruturais no quadro das despesas públicas.

Regra geral, este nível das despesas, que é pelo menos igual ao montante das despesas médias anuais em termos reais atingido durante o período de programação anterior, será determinado tendo em conta as condições macroeconómicas gerais."

DECLARAÇÃO 162/99

Ad nº 1, alínea c), do artigo 16º

"A Comissão declara que a possibilidade de prever taxas de participação mais elevadas, dentro dos limites fixados no artigo 29º, nas zonas abrangidas pelo objectivo nº 2, caso o FSE intervenha a título dos objectivos nº 2 ou nº 3, constitui uma facilidade proporcionada às autoridades competentes para a preparação dos planos."

DECLARAÇÃO 163/99

Ad nº 1 do artigo 18º

"A Comissão declara que os Estados-Membros podem apresentar programas operacionais relativos a uma região ou ao conjunto das regiões de um mesmo objectivo."

DECLARAÇÃO 164/99

Ad nº 3, alínea a), do artigo 18º

"A Comissão declara que o articulado do regulamento permite prever que as intervenções incluam um número razoável de eixos prioritários e de medidas, no pressuposto de que este resulta das propostas e acordos do Estado-Membro no âmbito do processo de programação descrito nos artigos 13º a 19º."

DECLARAÇÃO 165/99

Ad artigo 20º

"A Comissão incentivará activamente a coordenação e a coerência entre, por um lado, as medidas financiadas no âmbito da ajuda à pré-adesão e as outras formas de assistência aos países terceiros, a título dos Programas PHARE, TACIS e MEDA, e, por outro, as medidas tomadas no âmbito dos Fundos Estruturais, incluindo as da iniciativa comunitária para a cooperação transfronteiriça, transnacional e inter-regional (INTERREG).

Nesse contexto, prestar-se-á igualmente atenção ao aumento das repercussões positivas que poderão advir para os países terceiros das despesas efectuadas dentro da UE ao abrigo dessas iniciativas."

DECLARAÇÃO 166/99

Ad nº 1, alínea a), do artigo 20º

"O Conselho e a Comissão declaram que, em conformidade com as conclusões do Conselho Europeu de Berlim (ponto 41), serão atribuídos à iniciativa comunitária INTERREG pelo menos 4,876 mil milhões de euros."

DECLARAÇÃO 167/99

Ad nº 1, alínea b) do artigo 20º

"A Comissão declara que, aquando da elaboração das directrizes sobre a iniciativa comunitária URBAN, serão também tidas em conta as necessidades específicas das pequenas e médias cidades que sofrem de importantes dificuldades de reconversão económica e social."

DECLARAÇÃO 168/99

Ad artigo 21º

"A Comissão declara que, paralelamente às acções de interesse comunitário que serão apoiadas pelas quatro iniciativas INTERREG, LEADER, EQUAL e URBAN, os programas operacionais ou os documentos únicos de programação a título dos três objectivos prioritários poderão tomar a cargo as medidas actualmente elegíveis para as outras iniciativas comunitárias abrangidas pelo período de programação de 1994–1999.

Tal será, em especial, o caso das medidas actuais das iniciativas comunitárias RECHAR, REGIS, RETEX, KONVER e RESIDER que serão co-financiadas nas zonas em causa dos objectivos nºs 1 e 2."

DECLARAÇÃO 169/99

Ad nº 3 do artigo 28º

"A Comissão declara que as formas de ajuda diferentes da ajuda não reembolsável a que se refere o nº 3 do artigo 28º visam, como é actualmente o caso no âmbito das fichas de elegibilidade dos Fundos Estruturais elaboradas no contexto do SEM 2000, o co-financiamento pelos Fundos Estruturais da contribuição pública para estas formas de ajuda. Só o Estado-Membro e os seus parceiros privados ou públicos podem ser participantes/accionistas nestas formas de ajuda, e não a Comissão."

DECLARAÇÃO 170/99

Ad artigo 30º

"A Comissão confirma que procederá, após a adopção do presente regulamento e antes do final do primeiro semestre de 1999, a uma avaliação da aplicação prática das fichas de elegibilidade das despesas relativas aos Fundos Estruturais, por ela elaboradas em 23 de Abril de 1997 no contexto do exercício SEM 2000. As fichas que, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 30º, devam ser prolongadas durante o novo período de programação assumirão a forma de um regulamento da Comissão, de acordo com o procedimento previsto no artigo 53º. A Comissão assegurará a necessária continuidade das regras de elegibilidade para o novo período de programação que terá início em 1 de Janeiro de 2000."

DECLARAÇÃO 171/99

Ad nº 2 do artigo 31º

"A Comissão declara que, no caso de atraso devido à adopção tardia do regulamento, o prazo de anulação automática referido no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 31º será prorrogado pelo número de meses que ultrapasse 1 de Janeiro de 2000 e que, em conformidade com o regulamento, é necessário à adopção de cada uma das listas de zonas elegíveis para os objectivos nº 1, nº 2 e nº 3, à apresentação dos planos pelos Estados-Membros e à aprovação das intervenções pela Comissão.

A Comissão declara que este mesmo prazo será suspenso para a parte da autorização correspondente às operações que são objecto de um processo judicial na data prevista da anulação, sob reserva de a Comissão ter sido previamente informada do facto com base em documentos comprovativos.

De qualquer forma, a Comissão informará atempadamente o Estado-Membro e a autoridade de pagamento sempre que surja o perigo de aplicação do disposto no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 31º."

DECLARACAO 172/99

Ad nº 2 do artigo 31º e nº 6 do artigo 7º do Regulamento Financeiro

"A Comissão declara que, quando aplicar o nº 6, segundo parágrafo, do artigo 7º do Regulamento Financeiro, tenciona reconstituir as dotações de autorização correspondentes a uma anulação efectuada com base no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 31º, em caso de erro manifesto, inclusive de carácter técnico, imputável exclusivamente à Comissão e de força maior entendida como catástrofe natural importante com repercussões graves na implementação das intervenções apoiadas pelos Fundos Estruturais."

DECLARAÇÃO 173/99

Ad nº 2 do artigo 31º e nº 3, alínea f), do artigo 32º

"O Conselho e a Comissão consideram que a referência a um processo judicial no nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 31º inclui igualmente os processos por incumprimento iniciados nos termos do artigo 169º do TCE."

DECLARAÇÃO 174/99

Ad nº 2 do artigo 31º

"A Comissão declara que, ao apresentar anualmente o anteprojecto de orçamento, proporá à autoridade orçamental a inscrição das dotações de autorização decorrentes da aplicação das perspectivas financeiras apenas ao Acordo Interinstitucional."

DECLARAÇÃO 175/99

Ad nº 3 do artigo 32º

"A Comissão declara que o cálculo dos pagamentos a nível das medidas não prejudica o direito de o Estado-Membro/comité de acompanhamento introduzir alterações nas medidas que constam do complemento de programação, informando do facto a Comissão."

DECLARAÇÃO 176/99

Ad nº 3, alíneas a), b) e c), do artigo 32º

"A Comissão declara que o envio do complemento de programação deve, na acepção do nº 3, alínea a), do artigo 32º, ser entendido como a apresentação formal de um documento que obedeça aos requisitos previstos no nº 3 do artigo 18º do regulamento, sem que precise de proceder a uma avaliação substancial deste documento para efeitos do nº 3 do artigo 32º.

Do mesmo modo, a Comissão declara que são suficientes o envio formal do último relatório anual de execução exigido, contendo os elementos referidos no nº 2 do artigo 37º do presente regulamento, assim como o envio formal da avaliação intercalar da intervenção definida no nº 1 do artigo 42º do presente regulamento, sem que precise de proceder a uma avaliação substancial do seu conteúdo para efeitos do presente artigo."

DECLARAÇÃO 177/99

Ad nº 1 do artigo 36º

"A Comissão declara que a repartição por categorias de domínios de intervenção que proporá logo após a entrada em vigor do regulamento visa estruturar, para fins de informação estatística, a totalidade dos domínios de intervenção apoiados pelas diferentes intervenções dos Fundos Estruturais e resulta dessas intervenções, sem determinar a priori a estrutura e o conteúdo das intervenções propostas pelos Estados-Membros e aprovadas pela Comissão."

DECLARAÇÃO 178/99

Ad nº 1 do artigo 37º

"A Comissão declara que, ao aplicar o nº 1 do artigo 37º aquando da recepção do relatório anual de execução, avaliará o mesmo à luz do contexto específico da intervenção em causa, nomeadamente do objectivo de simplificação administrativa."

DECLARAÇÃO 179/99

Ad nº 2 do artigo 39º

"A Comissão declara que se, com base nas verificações necessárias, constatar que foi cometida uma infracção ao direito comunitário, suspenderá os pagamentos intermédios para a(s) medida(s) em questão e solicitará ao Estado-Membro, motivando o pedido, que apresente as suas observações e, se necessário, efectue as eventuais correcções num prazo determinado. Serão então aplicáveis as disposições subsequentes do nº 2 e seguintes do artigo 39º."

DECLARAÇÃO 180/99

Ad artigo 44º

- "1. A Comissão declara que a reserva de eficiência para cada um dos Estados-Membros em causa será atribuída, a nível de cada objectivo, em função do respectivo sistema de programação, tendo em conta as suas especificidades institucionais, seja entre os programas regionais ou outros, seja entre os eixos prioritários dos programas.
2. A lista referencial de indicadores, proposta pela Comissão, encontra-se em anexo à presente declaração. Os Estados-Membros escolherão os indicadores que irão utilizar.
3. A Comissão considera que, a fim de contribuir para a objectividade e a transparência, é conveniente constituir um grupo consultivo de peritos por Estado-Membro (dois nomeados pelo Estado-Membro e dois pela Comissão). Cada Estado-Membro, após concertação com a Comissão, decidirá sobre a oportunidade da sua criação.
4. A Comissão tomará uma decisão única de reprogramação, a meio termo, que incluirá a atribuição da reserva de eficiência, depois de tidos em conta os resultados da avaliação."

DECLARAÇÃO 181/99

Ad nºs 4 e 6 do artigo 47º

"A Comissão declara que o regulamento interno referido no nº 6 do artigo 47º pode prever que qualquer delegação tem o direito de solicitar à Comissão a inclusão de um ponto na ordem do dia do Comité, incluindo questões da competência de outros Comités."

DECLARAÇÃO 182/99

Ad nº 5, segundo parágrafo, do artigo 52º

"A Comissão declara que, em conformidade com o princípio das expectativas legítimas, esta disposição não afecta o período suplementar de dois anos (até 31.12.2003) por ela concedido em 1997 para a inclusão das despesas relacionadas com a operação de derivação das águas na Ilha da Reunião."

DECLARAÇÃO 183/99

Ad alínea j) do artigo 9º e nº 3 do artigo 18º

"A República Federal da Alemanha parte do princípio de que a nova definição de "medida" constante da alínea j), do artigo 9º permitirá reduzir razoavelmente o número de medidas dos programas alemães a título dos objectivos nºs 1 e 2 (no tocante ao objectivo nº 1, para um máximo de 20 a 30 medidas)."

DECLARAÇÃO 184/99

Ad nº 3 do artigo 41º

"A República Federal da Alemanha parte do princípio de que qualquer avaliação ex ante efectuada nos termos do nº 3 do artigo 41º apenas será apresentada à Comissão Europeia a título informativo, não podendo, por conseguinte, servir de base para um controlo indirecto por aquela Instituição do conteúdo de um complemento de programação. A República Federal da Alemanha depreende também dos objectivos da avaliação a que se refere o nº 3 do artigo 41º que a avaliação ex ante de um complemento de programação pode ser muito menos pormenorizada do que a avaliação de um quadro comunitário de apoio ou de um documento único de programação."

DECLARAÇÃO 185/99

Ad artigo 2º

"A Comissão declara que, em conformidade com os artigos 15º a 19º do regulamento que estabelece disposições gerais sobre os Fundos Estruturais, a aplicação do âmbito de intervenção referido no artigo 2º resulta do processo de programação e que os domínios referidos no nº 2 são citados a título de exemplo das possibilidades de utilização do FEDER."

DECLARAÇÃO 186/99

Ad n º1 do artigo 2º

"A Comissão declara que as acções de desenvolvimento do potencial endógeno previstas no n º1, alínea c), do artigo 2º se referem a acções de apoio às pequenas e médias empresas, com exclusão das grandes empresas. Estas últimas poderão beneficiar de apoio aos investimentos produtivos a título do n º1, alínea a), do artigo 2º, dentro dos limites fixados pelos quadros comunitários em matéria de auxílios estatais, sem prejuízo do seu contributo para projectos de desenvolvimento local que impliquem uma colaboração das pequenas e médias empresas. As despesas associadas a esses projectos de colaboração só poderão ser financiadas pelo FEDER a título do n º1, alínea c), do artigo 2º em relação à parte que beneficiar as pequenas e médias empresas."

DECLARAÇÃO 187/99

Ad nº 2 do artigo 1º

"A Comissão recorda que as intervenções estruturais no sector da pesca têm por objectivo, entre outros, orientar e acelerar a reestruturação do sector através da racionalização e da modernização do instrumento de produção. No que se refere às frotas pesqueiras, essas acções podem nomeadamente incluir, respeitando as diversidades dos Estados-Membros, a redução de capacidade das frotas e a modernização dos navios."

DECLARAÇÃO 188/99

Ad nº 4 do artigo 1º

"A Comissão recorda que o âmbito de aplicação da política comum da pesca se encontra definido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20.12.1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura (JO L 389 de 31.12.1992, p. 1). Nestas condições, a Comissão confirma que a aquicultura de água doce pode certamente beneficiar das ajudas estruturais, "desde que seja praticada no território dos Estados-Membros"."

DECLARAÇÃO 189/99

Ad nº 2, segundo parágrafo, do artigo 2º

"A Comissão reafirma a sua preocupação em evitar a multiplicação dos programas de pequeno volume. Nestas condições, é importante que o conjunto das intervenções estruturais no sector da pesca fora das regiões do objectivo nº 1 seja abrangido por um documento único de programação por Estado-Membro. No entanto, este procedimento não impede a subdivisão do programa em subprogramas regionais, se for esse o desejo do Estado-Membro. A Comissão recorda aliás que vários Estados-Membros utilizaram esta possibilidade no âmbito da programação do período 1994-1999."

DECLARAÇÃO 190/99

Ad artigo 5º e Anexo I

"A Comissão declara que, para efeitos de aplicação do artigo 5º e do Anexo I do Regulamento (CE) nº 1164/94 durante o período de 2000–2006, é o seguinte o seu objectivo para a repartição das dotações do Fundo de Coesão entre os Estados-Membros elegíveis, sob reserva da observância, pelos Estados-Membros beneficiários, das restantes disposições do referido regulamento:

| | |
|----------|--------------|
| Espanha | 62% do total |
| Grécia | 17% do total |
| Portugal | 17% do total |

No que se refere à Irlanda, o objectivo de despesas estabelecido pela Comissão para o período de 2000-2003 é de 557 milhões de euros (a preços de 1999).

Na hipótese de a Irlanda não ser elegível para o Fundo de Coesão a partir de 1 de Janeiro de 2004, a dotação global do Fundo de Coesão será reduzida de pelo menos 163 milhões de euros (a preços de 1999).

Neste contexto, a Comissão declara que o perfil de despesas para o período de 2004-2006 por Estado-Membro beneficiário respeitará, a nível das fracções anuais, o perfil degressivo decidido pelo Conselho Europeu de Berlim tal como consta do ponto 52 das conclusões da Presidência."

DECLARAÇÃO 191/99

Ad nº 1 do artigo 6º

"O Conselho declara que, no que respeita ao procedimento relativo aos défices excessivos a que se referem o Protocolo nº 5 anexo ao Tratado e regulamentações conexas, o nº 1 do artigo 6º será aplicável sempre que se verifique uma situação grave e concreta num Estado-Membro beneficiário que deixe de preencher o critério de défice de 3% do PIB."

DECLARAÇÃO 192/99

Ad nº 1, segundo parágrafo, do artigo 7º

"A Comissão declara que, para aplicação do princípio do poluidor-pagador, estabelecerá procedimentos de implementação que serão aplicáveis às diferentes áreas da política estrutural, em especial os Fundos Estruturais, o Fundo de Coesão e os instrumentos de pré-adesão. As regras de implementação basear-se-ão nos seguintes princípios:

- deverá ser promovido um sistema através da diferenciação das taxas de assistência, mediante o qual os custos ambientais relacionados com o tratamento da poluição e/ou acções preventivas serão suportados por aqueles que provocarem a poluição;
- a aplicação do princípio do poluidor-pagador deverá ser compatível com os objectivos da coesão económica e social;
- seu desenvolvimento deverá ser progressivo e incidir sobre a gama de sectores de infra-estruturas abrangida pelo financiamento comunitário;
- deverá ter em conta a aceitação social dos encargos;
- deverá ter em conta as disposições do Tratado relativas à utilização cuidadosa e racional dos recursos, em especial da água e da energia."

DECLARAÇÃO 193/99

Ad nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 7º

"O Conselho e a Comissão declaram que incentivarão a utilização progressiva de outras formas de financiamento, incluindo o financiamento privado, em casos adequados, desde que esse financiamento seja coerente com os objectivos do Fundo de Coesão."

DECLARAÇÃO 194/99

Ad nº 9 do artigo 1º

"A Comissão declara que, na reunião referida no segundo parágrafo do artigo J, informará os Estados-Membros das medidas tomadas, nomeadamente no contexto da execução do disposto no artigo 6º, nos nºs 3 e 4 do artigo 10º, no nº 4 do artigo 13º, no nº 5 do artigo C e no nº 2 do artigo D."

DECLARAÇÃO 195/99

Ad nº 3 do artigo 2º

"O Conselho e a Comissão acordam que o objectivo final é atingir um equilíbrio equitativo entre o financiamento de medidas relativas a infra-estruturas de transporte e o financiamento de medidas no domínio do ambiente, tendo em conta as situações específicas dos países beneficiários."

DECLARAÇÃO 196/99

Ad nº 2, alínea c), do artigo 6º

"Relativamente à aplicação do princípio do poluidor-pagador no ISPA, a Comissão pretende seguir a abordagem acordada para o Fundo de Coesão."

DECLARAÇÃO 197/99

Ad artigo 4º do ISPA e artigo 7º do instrumento de pré-adesão em matéria agrícola

"A Delegação Irlandesa tomou conhecimento da explicação dada pela Comissão no doc. SN 2277/98 sobre a proposta de utilização do PIB nas repartições ao abrigo dos instrumentos de pré-adesão, e de que os textos reflectem a não disponibilidade de dados do PNB para os países candidatos e são específicos desses países. Tomou igualmente nota de que a Comissão confirma não considerar que o PIB seja um melhor indicador da prosperidade nacional do que o PNB, e de que a sua utilização no contexto dos instrumentos de pré-adesão não tem implicações para a sua utilização nos regulamentos aplicáveis à UE a 15, onde o PNB é utilizado não só ao abrigo do Fundo de Coesão para a UE a 15 como também na avaliação da prosperidade nacional para efeitos da repartição ao abrigo dos Fundos Estruturais. À luz destas indicações, a Irlanda pode aceitar a utilização do PIB nos instrumentos de pré-adesão."

DECLARAÇÃO 198/99

"Ao avaliar as acções a financiar ao abrigo do SAPARD, a Comissão terá em conta nomeadamente os efeitos nos lares com baixos rendimentos."

DECLARAÇÃO 199/99

Ad artigo 2º

"A Comissão compromete-se a que não sejam financiadas pelo PHARE as medidas abrangidas pelos terceiro, oitavo e nono travessões do artigo 2º na medida em que as mesmas são financiadas ao abrigo do instrumento de pré-adesão em matéria agrícola."

DECLARAÇÃO 200/99

Ad artigo 6º

"A Comissão declara que as limitações específicas aplicadas na União Europeia no âmbito das OCM e dos Fundos Estruturais, nomeadamente no regulamento relativo ao desenvolvimento rural, se aplicam aos PECO."

DECLARAÇÃO 201/99

Ad artigo 4º do ISPA e artigo 7º do instrumento de pré-adesão em matéria agrícola

"A Delegação Irlandesa tomou conhecimento da explicação dada pela Comissão no doc. SN 2277/98 sobre a proposta de utilização do PIB nas repartições ao abrigo dos instrumentos de pré-adesão, e de que os textos reflectem a não disponibilidade de dados do PNB para os países candidatos e são específicos desses países. Tomou igualmente nota de que a Comissão confirma não considerar que o PIB seja um melhor indicador da prosperidade nacional do que o PNB, e de que a sua utilização no contexto dos instrumentos de pré-adesão não tem implicações para a sua utilização nos regulamentos aplicáveis à UE a 15, onde o PNB é utilizado não só ao abrigo do Fundo de Coesão para a UE a 15 como também na avaliação da prosperidade nacional para efeitos da repartição ao abrigo dos Fundos Estruturais. À luz destas indicações, a Irlanda pode aceitar a utilização do PIB nos instrumentos de pré-adesão."

DECLARAÇÃO 202/99

Ad conjunto da directiva

"O Conselho saúda a recomendação da Comissão de 18 de Novembro de 1998 sobre a ratificação da Convenção nº 180 da OIT e do Protocolo de 1996 à Convenção nº 147, e assinala a importância da ratificação conjunta desses instrumentos pelos Estados-Membros para a promoção da saúde e da segurança dos trabalhadores. O Conselho apoia a intenção da Comissão de continuar a trabalhar em conjunto com os Estados-Membros por forma a que a ratificação da convenção e do protocolo supracitados fique concluída com a maior brevidade. Assinala-se que a Irlanda já completou a ratificação da convenção e do protocolo."

DECLARAÇÃO 203/99

Ad artigo suprimido relativo às sanções

"A Comissão e a Delegação Espanhola desejam assinalar que embora seja da competência dos Estados-Membros determinar o regime de sanções aplicáveis às violações das disposições nacionais tomadas em aplicação da presente directiva, estas devem, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, ser eficazes, proporcionais e dissuasivas."

DECLARAÇÃO 204/99

Ad informações fornecidas pela Comissão

"O Conselho toma nota das informações da Comissão constantes da presente acta."

DECLARAÇÃO 205/99

"A Comissão forneceu estas informações com base nas indicações dadas pelos parceiros sociais somente com vista a facilitar o debate. Estas informações não constituem de modo algum interpretações do Acordo."

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA COMISSÃO

Com base nas informações comunicadas pelos parceiros sociais, a Comissão especificou – para informação – os seguintes pontos:

Cláusula 1

1. O acordo aplica-se aos marítimos a bordo de todos os navios de mar que habitualmente se dedicam a operações marítimas comerciais. Caso os navios habitualmente não se dediquem a operações marítimas comerciais, não são abrangidos pelo presente acordo. Em caso de dúvida sobre se um determinado navio deve ser considerado como um navio de mar ou como um navio que se dedica a operações marítimas comerciais, os parceiros sociais acordam que caberá à autoridade competente tomar uma decisão em conformidade com o princípio da subsidiariedade. Os parceiros sociais acordam que as organizações de armadores e de marítimos interessadas deverão ser consultadas.
2. O acordo não se destina a abranger a pesca marítima. Neste contexto, é de referir que as definições pertinentes são muito próximas da Convenção nº 180 da OIT. A Convenção declara claramente que os Estados-Membros podem alargar as disposições da Convenção à pesca comercial marítima desde que se entenda necessário. As partes no presente acordo não representam os interesses das entidades patronais nem dos trabalhadores do sector das pescas.

Cláusula 2

3. Desde que os marítimos em causa não se encontrem a trabalhar para o navio – o que normalmente seria o caso quando se encontrem nos alojamentos da tripulação do navio – esse tempo seria contado como "tempo de descanso".

4. Pretende-se incluir todos os empregos relacionados com a actividade do navio (tal como definido) e os serviços de passageiros e carga. Pretende-se de incluir todos os marítimos empregados em qualquer capacidade a bordo de um navio, independentemente de quem for a entidade patronal.
5. O acordo não abrange o trabalho por empresas baseadas em terra que tenha lugar no mar (por exemplo, visitas de inspecção de navios, administração marítima, estudos dos fundos marinhos por conta de indústrias petrolíferas ou de gás). Tal se deve ao facto de que os trabalhadores em causa usam normalmente o navio como meio de transporte em vez de contribuírem para o funcionamento do navio ou o serviço de passageiros.
6. O acordo apenas é aplicável aos trabalhadores que saiam para o mar com o navio.
7. A definição de "marítimos" inclui todos os marítimos.

Em relação ao comandante, os parceiros sociais assinalam que, nos termos do disposto na Convenção STCW da OMI, de 1995, os comandantes só são abrangidos pelas disposições quando efectuam serviço de quarto.

À luz da definição de marítimo na Convenção nº 180 da OIT, os parceiros sociais consideram adequada uma certa flexibilidade relativamente ao acordo sempre que, no momento da adopção da directiva, vigorem nos Estados-Membros legislação ou regulamentação nacionais ou acordos colectivos que não abranjam os comandantes a não ser os que efectuam serviço de quarto.

Cláusula 9

8. Ao abrigo do acordo sobre política social, os parceiros sociais não podem impor obrigações aos Estados-Membros. A redacção do acordo, neste ponto e nos restantes, reflecte o reconhecimento dos parceiros sociais de que não tinham poderes para o fazer. No entanto, a ratificação da Convenção nº 180 da OIT contemplaria esta questão.

Cláusula 13

9. A referência diz respeito à "capacidade do ponto de vista médico" em ambos os casos e a referência ao atestado médico no segundo parágrafo é o mesmo que ao "atestado que certifique a sua capacidade" no primeiro parágrafo. A terminologia utilizada é a mesma que a utilizada no artigo 3º da Convenção nº 73 da OIT.
10. A intenção da cláusula 13 no que se refere aos controlos médicos era a de que os requisitos deverão ser os mesmos que os previstos no artigo 9º da Directiva 93/104/CE, salvo que se aplicaria a todos os marítimos e não apenas aos "trabalhadores nocturnos". Esta cláusula deverá ser entendida no contexto da Convenção nº 147 da OIT, ratificada por todos os Estados-Membros, que requer no essencial disposições equivalentes às previstas na Convenção nº 73 da OIT. Tal requer um atestado médico válido aquando da contratação. A palavra "gratuitos" deverá ser interpretada como significando que o marítimo não está obrigado ao pagamento. A língua original do acordo é o inglês. As traduções noutras línguas terão que ser corrigidas e alinhadas com as traduções do artigo 9º da Directiva 93/104/CE.
11. O acordo é compatível com os requisitos da Convenção nº 73 da OIT.

Cláusula 14

12. Os parceiros sociais basearam esta cláusula no artigo 11º da directiva sobre o tempo de trabalho e consideram que, de um modo geral, será adequado interpretar as palavras não definidas de uma forma idêntica. O termo "marítimos que efectuam quartos" deverá ser interpretado em função de outros instrumentos comunitários e internacionais e refere-se a qualquer marítimo que exerce funções de vigia. Poderá incluir os "mecânicos" ou outros profissionais, desde que lhes sejam confiadas tais funções.

Cláusula 15

13. Esta cláusula baseia-se no artigo 12º da Directiva 93/104/Ce e deverá ser interpretada no contexto dessa disposição.

Cláusula 16

14. A disposição é a mesma que na directiva sobre o tempo de trabalho, com excepção da referência a períodos inferiores a um ano. Quanto ao resto, a situação de um marítimo é exactamente a mesma que a de qualquer outro trabalhador que muda de entidade patronal (incluindo, sendo o caso, o emprego ao abrigo de legislações nacionais diferentes).

DECLARAÇÃO 206/99

Declaração da Comissão relativa ao artigo 2º do regulamento:

"A Comissão toma nota dos pareceres dos Estados-Membros quanto à periodicidade do envio das informações previstas pelo regulamento; a Comissão terá estes pareceres em conta no quadro das modalidades de aplicação que serão adoptadas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 36º do Regulamento 2847/93.

A Comissão confirma que os comportamentos previstos pelo presente regulamento são unicamente aqueles que resultaram no levantamento de um auto pelas autoridades de controlo competentes."

DECLARAÇÃO 207/99

Declaração da Delegação Espanhola

"A Delegação Espanhola considera que, nalguns casos, as regras estabelecidas para a combinação de malhagens são mais favoráveis do que as previstas para o uso de uma só malhagem, em especial no previsto pelo nº 2 do artigo 15º do Regulamento (CE) nº 850/98. Isto poderá representar um incentivo para usar duas malhagens, o que será mais difícil de controlar, sem que se consigam menos devoluções ao mar.

A Delegação Espanhola solicita ao Conselho e à Comissão que se proceda à avaliação desta medida, por altura da revisão prevista destas regras, à luz dos relatórios de aplicação do regulamento que deverão ser apresentados pelos Estados-Membros antes de 31 de Maio de 2001."

Declaração do Conselho e declaração da Comissão sobre as informações fornecidas pela Comissão

DECLARAÇÃO 208/99

"O Conselho regista as informações da Comissão constantes da presente acta."

DECLARAÇÃO 209/99

"A Comissão forneceu estas informações com base nas indicações dadas pelos parceiros sociais somente com vista a facilitar o debate. Estas informações não constituem de modo algum interpretações do Acordo."

Informações fornecidas pela Comissão

Com base nas informações prestadas pelos parceiros sociais, a Comissão especificou - a título informativo - os seguintes pontos:

- O acordo não abrange nem a fixação nem a negociação das remunerações, mas estabelece o princípio da não discriminação no que diz respeito às condições de trabalho.
- O acordo é aplicável a todas as condições de emprego abrangidas pelos contratos a termo tendo em conta a definição desses contratos constante do artigo 3º.
- O acordo pretende abranger todas as disposições em matéria de formação profissional inicial, incluindo regimes de aprendizagem, que nalguns Estados-Membros estão sujeitos a legislação específica.
- O acordo só abrange a administração pública enquanto entidade patronal se existir um contrato de trabalho ou uma relação laboral entre as partes, como definido pela legislação e/ou pelas práticas do Estado-Membro.
- O acordo não abrange o pessoal militar de combate das forças armadas.

- Estão abrangidos pelo acordo os contratos tanto a termo como por tarefa e são equivalentes os três motivos para celebrar um contrato a termo.
- O trabalho temporário está excluído do âmbito do acordo, tal como vem explicitado no próprio acordo, em conformidade com a definição constante de outros instrumentos jurídicos comunitários (Directiva 91/383/CEE), e claramente destacado no seu preâmbulo.
- Os contratos muito curtos no contexto da pertença a um conselho de empresa constituem um exemplo de "razão objectiva" para justificar um tratamento menos favorável em determinadas circunstâncias.
- Os trabalhadores com contratos a termo não podem ter um tratamento menos favorável no que diz respeito ao "pacote" das condições de trabalho. Contudo, o facto de as condições de trabalho avaliadas em conjunto constituir um tratamento menos favorável será analisado à luz das circunstâncias individuais e das disposições legislativas e práticas nacionais.
- O princípio *pro rata temporis* pode, por exemplo, aplicar-se em matéria de direito a férias quando o contrato for mais curto do que os períodos de referência pertinentes para o cálculo das férias.
- A escolha entre as diferentes opções para evitar os abusos pode ser deixada às empresas desde que exista um quadro geral legislativo e/ou contratual a nível nacional ou sectorial.
- Embora o acordo não preveja isenções gerais, pretende deixar uma margem de manobra na implementação dos direitos e obrigações que permita ter em conta as necessidades específicas tanto dos trabalhadores como das empresas em sectores determinados e/ou categorias de trabalhadores e empresas, incluindo empresas muito pequenas.
- O nº 1 do artigo 6º constitui uma aplicação específica do princípio da não discriminação e, por conseguinte, os Estados-Membros devem assegurar que os trabalhadores contratados a termo disponham das mesmas informações do que os trabalhadores com contratos de duração indeterminada.

- O acordo não altera a legislação comunitária vigente no tocante aos números mínimos nas disposições comunitárias em matéria de informação e consulta.
- Sempre que o número mínimo a que se refere o nº 1 do artigo 7º seja estabelecido como número médio de empregados, pode-se considerar, em aplicação do princípio *pro rata temporis*, que dois ou mais trabalhadores com contratos a termo representam um posto de trabalho.

Declarações conjuntas do Conselho e da Comissão sobre o âmbito de aplicação da directiva

DECLARAÇÃO 210/99

"O Conselho e a Comissão recordam que os parceiros sociais pretenderam que o presente acordo se aplique aos trabalhadores contratados a termo com excepção daqueles que são colocados por uma empresa de trabalho temporário à disposição de uma empresa utilizadora, mas comunicaram a sua intenção de estudar a necessidade de um acordo semelhante no que diz respeito ao trabalho temporário."

DECLARAÇÃO 211/99

"O Conselho e a Comissão recordam que os parceiros sociais indicaram que o acordo não abrange o pessoal militar de combate das forças armadas."

DECLARAÇÃO 212/99

Declaração conjunta da Comissão e da Delegação Espanhola

"A Comissão, a que se associa a Espanha, declara que, cabendo embora aos Estados-Membros determinar o regime de sanções a aplicar em caso de violação das disposições nacionais tomadas em aplicação da presente directiva, tais sanções devem, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas."

DECLARAÇÃO 213/99

Declaração da Delegação Britânica

"O Reino Unido observa que a presente directiva só pode dar execução ao acordo-quadro no que diz respeito às questões diferentes das remunerações, do direito sindical, do direito de greve e do direito de "lock-out", que (uma vez que a presente directiva tem como fundamento jurídico o nº 2 do artigo 139º) estão excluídos nos termos do nº 6 do artigo 137º do Tratado."

DECLARAÇÃO 214/99

Declaração das Delegações Belga, Francesa, Luxemburguesa e Britânica relativa ao âmbito de aplicação dos acordos celebrados pelos parceiros sociais

"As Delegações Belga, Francesa, Luxemburguesa e Britânica declaram que seria conveniente analisar, de forma adequada, a situação dos trabalhadores da função pública relativamente aos acordos celebrados pelos parceiros sociais."

| JUNHO DE 1999 | |
|---|--------------------------------|
| OUTROS ACTOS | Votação tornada pública |
| Procedimento escrito concluído em 1 de Junho de 1999 | |
| <p>Decisão do Conselho que altera a Decisão 1999/319/PESC que dá execução à Posição Comum 1999/318/PESC sobre medidas restritivas adicionais contra a República Federativa da Jugoslávia Doc. 8651/99</p> | |
| 2187º Conselho "Educação" de 7 de Junho de 1999 | |
| <p>Decisão do Conselho relativa à aplicação provisória pela Comunidade Europeia do Acordo sobre o Programa Internacional de Conservação dos Golfinhos Doc. 7543/99</p> | |
| 2189º Conselho "Pescas" de 10 de Junho de 1999 | |
| <p>Decisão do Conselho relativo à celebração do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República das Seychelles relativo à pesca ao largo das Seychelles, para o período compreendido entre 18 de Janeiro de 1999 e 17 de Janeiro de 2002 Doc. 6262/99</p> | |
| <p>Decisão do Conselho que autoriza o Reino de Espanha a aderir provisoriamente à Comissão Inter-Americana do Atum Tropical (IATTC) (apenas faz fé o texto em língua espanhola) Doc. 6743/99 + COR 1</p> | |
| 2190º Conselho "Agricultura" de 14 de Junho de 1999 | |
| <p>Decisão do Conselho relativo à celebração do Acordo sob forma de Troca de Cartas que altera o Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e a Roménia relativo ao estabelecimento recíproco de contingentes pautais para determinados vinhos e que altera o Regulamento (CE) nº 933/95 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados vinhos Doc. 7088/99 + COR 1</p> | |
| <p>Regulamento do Conselho relativo à celebração do Acordo sob forma de Troca de Cartas que altera o Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Bulgária relativo ao estabelecimento recíproco de contingentes pautais para determinados vinhos e que altera o Regulamento (CE) nº 933/95 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados vinhos Doc. 7087/99 + COR 1 + COR 2 (fi))</p> | |

Regulamento do Conselho relativo ao congelamento de fundos e à proibição de investimentos na República Federativa da Jugoslávia (RFJ) e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1295/98 e n.º 1607/98
Doc. 8650/99

2191º Conselho "Transportes" de 17 de Junho de 1999

Resolução do Conselho sobre a igualdade de oportunidades de emprego para pessoas com deficiência
Doc. 8626/99 + COR 1 (s) + COR 2 (d) + COR 3 (fi) + REV 1 (dk)

Declarações (facultadas ao público)

As Delegações Francesa, Italiana, Neerlandesa e Espanhola declaram que a igualdade de oportunidades de emprego para as pessoas deficientes é uma sua reivindicação legítima e corresponde ao reconhecimento da sua integral cidadania. Todavia, esta igualdade não pode ser concretizada sem que seja dada particular atenção à acessibilidade dos locais de trabalho, como o recorda a presente resolução, o que inclui a tomada em consideração das questões relativas aos meios de transporte.

A Comissão declara que deverá ser dada prioridade à promoção da igualdade de oportunidades de emprego das pessoas deficientes no quadro das directrizes definidas e exprime o desejo de que os planos nacionais de emprego desenvolvam medidas adequadas neste domínio.

Decisão dos representantes dos governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, que autoriza a Comissão a denunciar o acordo de 28 de Julho de 1956, relativo ao estabelecimento de tarifas ferroviárias directas internacionais para o transporte de carvão e de aço em trânsito no território suíço
Doc. 8029/99

2192º Conselho "Assuntos Gerais" de 21 de Junho de 1999

Regulamento (CE) do Conselho que reinstitui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de certos discos magnéticos (microdiscos de 3,5 polegadas) originários da Indonésia, produzidos e vendidos para exportação para a Comunidade pela PT Betadiskindo Binatama
Doc. 8678/99

Regulamento (CE) do Conselho que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de óxido de magnésio originário da República Popular da China
Doc. 9015/99

JUNHO DE 1999**OUTROS ACTOS****Votação tornada pública**

Regulamento (CE) do Conselho de que estabelece certas medidas relativas à importação de produtos agrícolas transformados da Suíça de forma a ter em conta o resultado das negociações do "Uruguay Round" no sector agrícola

Doc. 8219/99

Decisão do Conselho relativa à celebração de um Acordo sob forma de troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia relativo ao Protocolo nº 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia

Doc. 7983/99

Resolução do Conselho relativa a um manual de cooperação policial internacional e medidas de prevenção e luta contra a violência e os distúrbios associados aos jogos internacionais de futebol

Doc. 8358/99

Decisão dos representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho relativa a determinadas medidas aplicáveis ao Cazaquistão no que respeita ao comércio de certos produtos siderúrgicos abrangidos pelo Tratado CECA

Doc. 8715/99

2193º Conselho "Mercado Interno" de 21 de Junho de 1999

Resolução do Conselho e dos representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho de 29 de Abril de 1999, relativa ao termo de vigência do tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço

Doc. 8711/99

Resolução do Conselho relativa à reforma do regime de trânsito aduaneiro

Doc. 9130/99 + COR 1 (d) + REV 1 (fi)

2194º Conselho "Ambiente" de 24 de Junho de 1999

Resolução do Conselho relativa à gestão dos acordos de reconhecimento mútuo

Docs. 9223/99 + REV 1 (s) + REV 2 (d)

Relatório explicativo sobre a Convenção relativa às decisões de inibição de conduzir

Doc. 8192/99 + COR 1 (p) + COR 2 (s) + REV 1 (d)

JUNHO DE 1999**OUTROS ACTOS****Votação tornada pública****2195º Conselho "Cultura/Audiovisual" de 28 de Junho de 1999**

Posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a adopção da decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o programa comunitário de acção "Juventude"

Doc. 13175/98 1

Resolução do Conselho relativa à política comunitária em matéria de consumidores (1999-2001)

Doc. 8314/99

Posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a adopção da decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que aprova um programa plurianual de promoção do rendimento energético (SAVE) (1998-2002)

Doc. 7123/99

Posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a adopção da decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que aprova um programa plurianual de promoção de fontes de energia renováveis na comunidade (ALTENER) (1998-2002)

Doc. 7122/99

Posição comum adoptada pelo Conselho tendo a vista a adopção da directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro legal comunitário para assinaturas electrónicas e serviços de certificação

Doc. 7634/99 + COR 1 (d, i, en, dk, p, fi, s) + COR 2 (f) + COR 3 (nl) + COR 4 (f, en, dk, i, gr, p, fi) + COR 5 (f)

Resolução do Conselho relativa às medidas destinadas a resolver o problema informático do ano 2000

Doc. 9240/99 + COR 1

Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 2398/97 do Conselho que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de roupa de cama de algodão originárias do Egipto, da Índia e do Paquistão

Doc. 9154/99

OUTROS ACTOS

Votação tornada pública

Decisão do Conselho que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão
Doc. 9454/99 + COR 1 (DK) + COR 2 + COR 3 (f, d, nl, dk, en, gr, es, p, fi, s)

Declarações (facultadas ao público)

Declaração da Comissão (artigo 4º)

A Comissão gostaria de recordar que a sua prática constante no procedimento de gestão consiste em procurar assegurar uma decisão satisfatória e que igualmente recolha o mais amplo apoio possível no seio do Comité.

A Comissão terá em conta a posição dos membros do Comité e agirá por forma a evitar ir contra qualquer posição predominante que possa surgir contra a oportunidade de uma medida de execução.

Declaração do Conselho e da Comissão

A Comissão e o Conselho acordam na necessidade de adaptar o mais rapidamente possível as disposições, previstas em aplicação da Decisão 87/373/CEE, relativas aos comités que assistem a Comissão no exercício das suas competências de execução, a fim de as tornar conformes com os artigos 3º, 4º, 5º, 6º da Decisão 1999/ /CE, de acordo com os procedimentos legislativos adequados.

Esse ajustamento será feito nos seguintes moldes:

- – *actual procedimento I dará lugar ao novo procedimento consultivo;*
- – *os actuais procedimentos II a) e II b) darão lugar ao novo procedimento de gestão;*
- – *os actuais procedimentos III a) e III b) darão lugar ao novo procedimento de regulamentação.*

A modificação do tipo de comité previsto nos actos de base será efectuada caso a caso, no decurso da revisão normal da legislação, em função, designadamente, dos critérios previstos no artigo 2º.

Esse ajustamento ou modificação será efectuado no respeito das obrigações que incumbem às instituições comunitárias e não poderá pôr em causa os objectivos dos actos legislativos de base, nem a eficácia da acção da Comunidade.

Declaração da Comissão (artigo 5º)

No âmbito da reanálise de propostas de medidas de execução realizada em sectores particularmente sensíveis, a Comissão agirá, na busca de uma solução equilibrada, por forma a evitar ir contra qualquer posição predominante que possa surgir no Conselho contra a oportunidade de uma medida de execução.

Declaração do Conselho e da Comissão (ad nº 1 do artigo 7º)

Antes do final do ano, a Comissão adoptará um modelo de regulamento interno para os comités, que proporá a cada um deles nos termos do nº 1 do artigo 7º da presente decisão.

O Conselho e a Comissão concordam que desse regulamento interno constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

1. *As ordens de trabalhos provisórias, os projectos de medidas e outros documentos de trabalho transmitidos pelo presidente aos membros do Comité devem, regra geral, chegar às Representações Permanentes pelo menos 14 dias antes da reunião.*

Em casos urgentes, e quando as medidas tenham de ser imediatamente aplicadas, o presidente pode reduzir o prazo permitido para a transmissão para um mínimo de 5 dias antes da reunião.

As regras internas dos comités podem estabelecer prazos diferentes quando haja necessidade de actuar rapidamente numa base regular e quando as medidas tenham de se aplicar imediatamente.

2. *Nos casos extremamente urgentes, em especial quando haja perigo para a saúde pública ou animal, o presidente pode não respeitar os períodos fixados no nº 1, ou estabelecidos nos seus termos.*

O aditamento de um novo ponto à ordem de trabalhos durante a reunião impõe a aprovação da maioria dos membros do Comité.

3. *Quando a transmissão de documentos relativos a um ponto da ordem de trabalhos não tiver sido feita dentro do prazo fixado no nº 1, ou estabelecido nos seus termos, esse ponto não será submetido a votação se um dos membros do Comité assim o solicitar.*

Por proposta do presidente ou a pedido de um membro, o Comité pode decidir por maioria manter o ponto na ordem de trabalhos devido à urgência da questão

4. *Se necessário, e em casos fundamentados, o parecer do Comité pode ser obtido por procedimento escrito. Deve-se prever que, a pedido de um membro do Comité, se considere concluído o procedimento escrito e o presidente convoque uma reunião do Comité. O regulamento interno do Comité deve fixar o prazo aplicável ao procedimento escrito.*

O Conselho recorda que o Regulamento nº 1 do Conselho, de 15 de Abril de 1958, que estabelece o regime linguístico da Comunidade Europeia, é aplicável aos comités.

Declaração da Comissão (nº 5 do artigo 7º)

A Comissão tenciona pôr à disposição do público os documentos transmitidos ao Parlamento Europeu, com excepção dos considerados confidenciais. Estas medidas serão tomadas logo que o permitam os recursos disponíveis e serão definidas de maneira a não entravar o bom funcionamento dos comités.

Decisão do Conselho que altera a Decisão 1999/357/PESC que dá execução à Posição Comum 1999/318/PESC sobre medidas restritivas adicionais contra a República Federativa da Jugoslávia
Doc. 9539/99 + COR 1

Decisão do Conselho que prorroga a Acção Comum 96/250/PESC relativa à nomeação de um enviado especial à região africana dos Grandes Lagos
Doc. 9419/99 + COR 1 + COR 2 + COR 2 REV 1 (es)

Decisão do Conselho respeitante à celebração do Acordo com a República da Islândia e o Reino da Noruega que define os direitos e as obrigações entre, por um lado, a Irlanda e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e, por outro, a República da Islândia e o Reino da Noruega, nos domínios do acervo de Schengen aplicáveis àqueles Estados
Doc. 9357/99

Posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista à adopção da directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às instalações por cabo para transporte de pessoas
Doc. 1428/98 + COR 1 (i, nl, en, es) + REV 1 (f) + REV 2 (fi)

Posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a adopção da decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um instrumento único de financiamento e de programação para a cooperação cultural (Programa "Cultura 2000")
Doc. 13328/1//98 REV 1